



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONDE

PROCESSO Nº 000052-13.2018.8.15.0441

DENUNCIADOS(A)(S): TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA E
FRANCISCO CAVALCANTE GOMES

DECISÃO:

Vistos,

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de TATIANA LUNDGREN CORREA, pelas razões constantes no petítório de fl. 589/628, com o objetivo de obter a conversão da prisão cautelar em prisão domiciliar ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, o MP, por intermédio do parecer de fls. 733/739, opinou pela manutenção da prisão preventiva da denunciada, em razão de não observar fundamentos suficientes para a sua conversão em prisão domiciliar ou para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO:

Compulsando os autos vê-se que **TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA** (Ex-prefeita do município do Conde/PB), foi denunciada pelos crimes tipificados no art. 1º, incisos I, II, IV e V do Decreto-Lei nº 201/67; arts. 312 e 313-A do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal no art. 1º e **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES** (então Sub-Procurador Adjunto do município do Conde/PB) foi denunciado pela suposta prática dos crimes

Juiz
Juzza
LPS



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONDE

previstos nos arts. 312 e 313-A do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

No caso em tela, o órgão ministerial, através do conteúdo da denúncia oferecida contra os réus, aduziu a existência de fatos criminosos de grande gravidade, supostamente, cometidos pelos denunciados, **TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES**, os quais, diante da condição de servidores públicos, à época dos fatos, Prefeita Municipal do Conde e Procurador do Município, respectivamente, para engendrar as fraudes imobiliárias locupletando-se de valores oriundos do erário do município do Conde.

Neste diapasão, diante da gravidade das ações narradas na peça acusatória, considerando os fortes indícios do cometimento de crimes contra o erário, cujas autorias são apontadas em direção aos denunciados, **TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES**, este Juízo, considerando a presença dos requisitos da preventiva, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, decretou a prisão preventiva dos denunciados.

Recebida a Denúncia, devidamente citados, os denunciados ofereceram resposta a acusação e em seguida foi iniciada a instrução, mediante a adoção dos procedimentos previstos em lei para a apuração dos fatos contantes na denúncia.

O Representante do Ministério Público requereu a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão em favor do denunciado FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, em decorrência da celebração de Acordo de Colaboração Processual, devidamente homologado às fls. 723/726, cuminando na conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, na forma do art. 319, IV e V, do CPP.

Pois bem, diante dos novos elementos trazidos aos autos pelo curso da instrução criminal, de posse dos autos, neste momento, verifico que mudanças fáticas ensejam nova análise em relação a presença dos requisitos da prisão preventiva da denunciada.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONDE

De acordo com a Lei n.12403/11, entendendo o Magistrado que não estão presentes os requisitos essenciais à decretação da prisão preventiva, deverá conceder a liberdade provisória com ou sem fiança, e/ou então aplicar medida(s) cautelar(es) disposta(s) na lei.

Com efeito a nova orientação processual é no sentido de manter-se a prisão provisória em casos graves, em crimes de extrema violência ou ofensa à integridade das pessoas, tais como racismo, tráfico de entorpecentes, tortura, homicídio doloso, sequestro etc. Nos demais casos, deverá o juiz, ainda que de ofício, conceder a liberdade provisória impondo se for o caso as medidas cautelares constantes na nova lei.

Com efeito o *jus libertatis* é direito sagrado: "Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança em sua pessoa", proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Homem" (art. 3º). Assim que, qualquer restrição a essa liberdade é inteiramente excepcional. Bem porque a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXVI, que "ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei permitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Fato é que o Juiz moderno não pode ser indiferente e insensível à realidade humana e às particularidades existentes em todo processo penal, pois "cada caso é um caso". A lei, como é sabido, é feita de forma abstrata e geral, prevendo situações genéricas, cabendo ao Magistrado a difícil tarefa de adequá-la, humanizá-la e aplicá-la ao caso concreto. Se não fosse assim, não seria necessário, na relação processual, a figura do Juiz, pois um computador, com a sua razão lógica e matemática, faria certamente um trabalho melhor e muito mais rápido. Porém, o computador – máquina complexa mas simplesmente uma máquina – não pensa, não tem percepção. O julgamento seria gélido, sem profundidade, sem sentimento. Assim, do mesmo modo o Juiz não pode atrelar-se maquinalmente à letra fria da lei, sob pena de dissociar-se da finalidade do direito, cometendo injustiças. A lógica e o bom senso, acima de tudo, devem prevalecer. É como disse Bernard Shaw: "num julgamento, a ira é má conselheira; a piedade é ainda pior, mas não devemos esquecer da misericórdia".



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONDE

No presente caso, em que pese os fatos constantes nos autos, verifica-se, que a custódia cautelar apresenta-se como medida desproporcional diante dos elementos carreados aos autos.

Conforme depreende-se nos autos, o Ministério Público do Estado da Paraíba celebrou Acordo de Colaboração Processual com o denunciado FRANCISCO CAVALCANTE GOMES e como dito alhures, a homologação cuminou com a formulação de requerimento ministerial para a conversão da prisão domiciliar do denunciado.

Neste diapasão, verifica-se que pelo órgão ministerial já foram assegurados meios para a obtenção de provas valiosas para a apuração dos fatos narrados na denúncia, de modo que a participação dos envolvidos será devidamente relatada pelo colaborador.

Outrossim, o receio inicial deste Juízo, com eventuais ocultação e/ou destruição de elementos probatórios resta superada em decorrência da busca domiciliar autorizada no início da instrução criminal, injustificando, portanto, a manutenção da segregação da denunciada.

Então, estudando o caso averiguando a presença dos pressupostos da custódia cautelar, dita o art. 311, do Código de Processo Penal, que, "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz", dependendo, logicamente, dos limites estreitos traçados à sua admissibilidade, pois, caso contrário, tornar-se-ia em um instrumento jurídico criado para legitimar coações ilegais.

Portanto, de acordo com a melhor doutrina de Mirabete, a "prisão preventiva, em sentido estrito, é a medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. É considerada um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Só se justifica em situações específicas, em casos especiais em que custódia

Conde, Paraíba
Juízo de Direito
19/07/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONDE

provisória seja indispensável" (in "Código de Processo Penal Interpretado", Editora Atlas, 5ª edição, 1.997, p. 409).

Ao formular o pedido de revogação da prisão preventiva, a denunciada aduziu que a prisão domiciliar seria adequada em razão de suposta idade avançada e possuir a saúde debilitada por doença, bem como, diante da precariedade da condição precária do estabelecimento prisional.

Pois bem, o art. 318, elenca os requisitos que deverão ser preenchidos para a autorização da prisão domiciliar. Vejamos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Dante Ferreira
Juiz de Direito



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONDE

Desta forma, verifica-se que a denunciada não atingiu a idade estabelecida no inciso I do art. 318 do CPP, visto que, atualmente, possui 62 (sessenta e dois) anos de idade. Com relação ao estado de saúde, a denunciada, não trouxe aos autos documentação atestando ser portadora de doença grave, razão pela qual, verifica-se que não preenche os requisitos do art. 318, II, do CPP.

Quanto aos demais incisos (III ao VI), a defesa não formulou o abordando as condições previstas nos mencionados incisos, visto não serem aplicáveis ao caso.

Isto posto, diante das argumentações expostas, considerando que a denunciada não preenche os requisitos previstos no art. 318 do CPP, indefiro o requerimento de concessão de prisão domiciliar requerida pela denunciada.

Entretantes, dispõe o art. 319 do CPP, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

Fls. 02
Juiz de Direito
11/8



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONDE

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Portanto, em que pese a gravidade dos fatos constantes na denúncia ofertada pelo órgão ministerial e dos fortes indícios de autoria em direção à denunciada, diante da atual situação fática, especialmente pela realização das buscas domiciliares e pessoais realizadas nos autos e o Acordo de Colaboração Premiada celebrado entre o órgão ministerial e o segundo denunciado, que assegurou a obtenção de provas substanciais, entendo, que neste momento, é passível de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão em favor da primeira denunciada, com fulcro nos arts. 319 e 321, ambos do CPP, **determino a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão em face de TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, já qualificado(a)(s), mediante assinatura do Termo de Compromisso, devendo cumprir as condições determinadas, sob pena de revogação do benefício, a saber:**

a) proibição de ausentar-se da Comarca do Conde sem prévia autorização judicial;

b) recolhimento domiciliar no período noturno;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONDE

c) **acrescento como item cumulativo às medidas cautelares diversas da prisão, a doação de 05 (cinco) cadeiras odontológicas, com especificações equivalentes ao modelo "Saevo S 200 NEXT F" ou modelo superior, para serem destinadas às unidades básicas de saúde e do centro especializado odontológico do Município do Conde, considerando a gravidade dos fatos trazidos aos autos, especialmente pelos fortes indícios de danos ao erário Municipal e diante do Relatório da Situação dos Serviços Públicos de Saúde, o qual torna parte integrante da presente decisão, relatando a precariedade das condições que se encontram as unidades de saúde municipal, notoriamente agravadas pelos desvios das verbas públicas objeto das investigações.**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação das aquisições dos equipamentos odontológicos, mediante a juntada das respectivas notas fiscais aos autos.

Expeça-se, EM FAVOR DO(a, os, as) PRESO(a, os, as) FAVORECIDO(a, os, as) COM ESTA DECISÃO, alvará de soltura, se por al não deva(m) permanecer recolhido(a), os, as) ao cárcere, observando a intimação da denunciada, no momento da soltura, acerca das medidas cautelares estabelecidas, advertindo-a, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, este Juízo, poderá decretar a prisão preventiva.

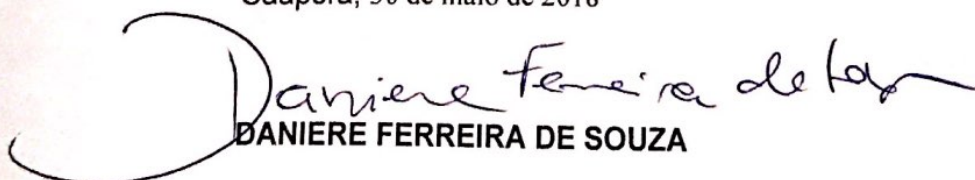
Ofícios e comunicações necessárias.

Intimações necessárias.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Agende-se audiência de instrução em continuação, considerando que não se trata mais de processo envolvendo réu preso.

Caaporã, 30 de maio de 2018


DANIERE FERREIRA DE SOUZA

Juíza de Direito
Daniera Ferreira de Souza
Juíza de Direito
TJPB

*Carta em 30/05/2018
REU REQUIR A SOLTA
018/08 17.254*
